

INTERESSADO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM DOM  
RAPHAEL  
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO  
PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM ENFERMAGEM  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ  
PROCESSO Nº 53/2005 *Publicado no DOE/PE de 13/06/2006 pela Portaria  
SECTMA nº 104, de 12/06/2006.*  
**PARECER CEE/PE Nº 49/2006-CEB** *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 25/04/2006*

---

## **I – RELATÓRIO:**

Através do Ofício nº 017/2005, a diretora-presidente do Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael solicita renovação de autorização para funcionamento do Curso Técnico de Enfermagem, apensando ao presente processo os seguintes documentos:

- a. plano de curso vivenciado ao longo do período em que teve seu funcionamento autorizado
- b. parecer autorizativo de funcionamento exarado pelo CEE/PE e respectiva portaria de autorização publicada pela SECTMA.

Acompanha e dá sustentação a este processo o relatório de avaliação *in loco* das condições de oferta elaborado pela comissão de especialistas da SECTMA, composta por Nilza Cristina Farias Siqueira – coordenadora – e pela especialista Dalila Stefânia de Assis Pereira Cruz, destacados para tal tarefa pela Portaria SECTMA nº 036 de 07/04/2005.

## **II – ANÁLISE:**

Foram realizadas duas visitas à interessada pela Comissão: a primeira, em 11 de abril de 2005; a segunda, em 25 de agosto de 2005, em função de vários ajustes e providências solicitados. Só por ocasião da segunda visita é que houve a conclusão dos dados do relatório.

Causa espécie o fato de que em nenhuma das duas ocasiões em que a comissão esteve em visita à escola à coordenadora do curso se fez presente. Ressalte-se, desde já, que, nas entrevistas realizadas com os estudantes da instituição, verificou-se a falta de informação sobre a proposta do curso, a ausência constante de sua coordenadora, a ansiedade dos alunos quanto à validade do curso que estavam fazendo, em função das irregularidades denunciadas sob protocolo ao COREN/PE. Constata-se, pois, que não houve acompanhamento regular por parte da equipe pedagógica da escola aos seus alunos nas atividades desenvolvidas.

No tocante aos registros escolares, há um hiato nas informações prestadas, a ponto de vários diários de classe apresentarem lacunas na relação de alunos e seus assentamentos escolares. Inclusive na já referida denúncia protocolada no COREN/PE relata-se a existência de alunos constantes nos diários de classe, mas que nunca estiveram presentes às atividades escolares. Apesar de tudo isso, a instituição possui formalização de todos os registros de expedição de documentos escolares de seus alunos concluintes, como se pode observar pelo quadro a seguir, incluso no processo:

**DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE ALUNOS  
2001/2003**

<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>ANO</b>	<b>MATRICULADO</b>	<b>APROVADO</b>	<b>REPROVADO</b>	<b>DESISTENTE</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO/CURSO</b>
01	2001	280	232	-	48	Técnico em Enfermagem
02	2002	266	162	01	103	Técnico em Enfermagem
03	2003	296	155	-	82	Técnico em Enfermagem
						Complementação 59 – Cursando o Técnico em Enfermagem
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>842</b>	<b>549</b>	<b>01</b>	<b>233</b>	<b>59 (Cursando)</b>

Em relação à vivência do plano de curso aprovado por ocasião da autorização concedida por parecer deste Colegiado, constatou-se que a carga horária de quatro horas de aula por dia não estava sendo cumprida no horário noturno, prejudicando, pois, a aplicação da matriz curricular aprovada.

Embora a diretora pedagógica da instituição tenha afirmado que o estágio curricular é vivenciado nas unidades de saúde conveniadas com a instituição, não foram apresentados os documentos comprobatórios dos convênios porventura existentes.

Quanto às instalações físicas, a escola apresenta estrutura que impossibilita qualquer acesso às pessoas portadoras de deficiências aos espaços e ao processo educativo. As suas salas de aula, apesar de estarem em bom estado de conservação, carecem de melhor iluminação. Os sanitários são em número insuficiente, inclusive para o atendimento aos dispositivos da Lei Federal nº 10.098/2000, combinados com artigos do Decreto nº 5.296/2004. A escola, enfim, teria de passar por uma reforma ampla para adequar-se ao que dispõe a legislação vigente.

No que toca aos equipamentos e materiais do laboratório específico para as atividades práticas do curso em análise, a avaliação conclui pela sua deficiência nos itens mínimos para seu funcionamento.

A biblioteca, na verdade uma sala de estudo, não possui um acervo mínimo que atenda à matriz curricular do curso. Não existe também profissional para atendimento nesse ambiente.

No que tange à titulação dos profissionais envolvidos com o curso, não foi apresentada qualquer documentação comprobatória de suas qualificações. Também não se apresentou nenhum plano de capacitação docente em andamento.

A comissão de especialistas conclui seu relatório traduzindo sua preocupação quanto ao prosseguimento das atividades escolares da interessada. O relator deste processo vai além: não vê como votar favoravelmente à renovação de autorização para funcionamento do curso ora em análise pela absoluta falta de condições legais e materiais.

Recomenda-se que à SECTMA indique uma fiscalização para informar das condições efetivas da instituição para os alunos matriculados concluírem o curso ou não.

### **III – VOTO:**

Face ao exposto e analisado, o voto desta relatoria é no sentido de não renovar a autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem ofertado pelo Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael, na sua sede, situada na Rua Vitória Régia, nº 185-A, Camaragibe/PE.

Em consequência disso, não poderá a instituição, a partir da data de aprovação deste parecer no Pleno do CEE/PE, abrir novas turmas do curso aqui analisado.

Para os alunos matriculados, caberá a conclusão do módulo em andamento, abrindo-se-lhe também a possibilidade de conclusão do curso em tela em outra instituição que o mantenha consoante a legislação vigente e com autorização de funcionamento exarada pelo CEE/PE.

É o voto. Comunique-se ao interessado, à SEDUC, à SECTMA e ao Ministério Público.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2006

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente e Relator

LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente

ARMANDO REIS VASCONCELOS

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES

EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

#### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 25 de abril de 2006.

**ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA**

Presidente